

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Eduardo de Andrade, Paulo Mateus Ciccone (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich. Julgamento realizado em 03/02/2016, integrando o Colegiado a Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 5ª Turma da DRJ/RPO, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

NULIDADE. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É incabível a arguição de nulidade do procedimento quando os atos administrativos encontram-se revestidos de suas formalidades essenciais e a infração encontra-se perfeitamente identificada e demonstrada no lançamento constituído em estrita observância aos preceitos legais, afastando-se a hipótese de cerceamento de defesa.

SIGILO BANCÁRIO.

As informações bancárias obtidas regularmente e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive quanto à forma de apuração do lucro se que se dará segundo as regras do lucro real, caso mantenha a escrituração

com observância das leis comerciais e fiscais, ou segundo as regras do lucro arbitrado no caso de impossibilidade de apuração do lucro real.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 377.206,75 (fl. 644), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 123.189,82 (fl. 655), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 480.625,61 (fl. 668), Contribuição para o PIS no valor de R\$ 106.111,66 (fl. 682), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, perfazendo o crédito tributário de R\$ 2.373.360,37 (fl. 01).

A exigência tributária decorreu de omissão de receita caracterizada por depósitos/créditos bancários não escriturados e de origem não comprovada efetuados na conta bancária n.º 13-001588-1, da Agência 0670 do Banespa/Santander (créditos/depósitos relacionados individualmente às fls. 565/572 e por totais trimestrais às fls. 571/572) tendo em vista que a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou satisfatoriamente a origem dos recursos depositados/creditados. Consta do Termo de Verificação (fls. 562/584) que dos depósitos foram excluídos os valores referentes aos cheques devolvidos e a diferença apurada foi levada à tributação como omissão de receita com fulcro no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, entre outros dispositivos legais.

Consta do mesmo Termo de Verificação que a fiscalização constatou que no ano-calendário de 2004 os sócios da empresa fiscalizada, Alcides Bucchi e José Luiz Buchi, também participaram como sócios (participação superior a 10%) das pessoas jurídicas Paramount Faucets Metais (CNPJ 04.216.707/0001-90) e Buckfer Materiais de Construção (CNPJ 05.319.776/0001-92) e cuja receita global acumulada das 03 (três) empresas até o mês de agosto de 2004 superou o limite de R\$ 1.200.000,00 para permanência no Simples Federal, razão pela qual foi a empresa fiscalizada excluída do Simples com efeito a partir de agosto de 2004 por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 024/2009, publicado no Diário Oficial da União em 26/11/2004. Além disso, verificou-se que a receita bruta declarada pela empresa fiscalizada no ano de 2004, somada à receita omitida apurada nos autos desse processo, superou o limite de 1.200.000,00 para permanência no simples no ano-calendário de 2005.

Diante da exclusão do Simples, a fiscalização adotou o regime de lucro real trimestral tendo em vista que a contabilidade da

empresa, após alguns ajustes fiscais feitos de ofício, apresentou condições de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Foram atribuídas responsabilidades solidárias pelos créditos tributários apurados contra a empresa Forusi Metais Sanitários Ltda à FUNDIÇÃO BUNI LTDA (CNPJ 47.300.629/0001-10) e a JOSÉ LUIZ BUCCHI (CPF 783.048.228-49), tendo em vista os fatos relatados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 265/285.

Cientificada dos lançamentos em 15/07/2010, a empresa apresentou, em 13/08/2010, a impugnação de fls. 697/714, instruída com os elementos de fls. 715/724, alegando, PRELIMINARMENTE, nulidade dos autos de infração tendo em vista que:

1 – a empresa não foi definitivamente excluída do Simples uma vez que o processo de exclusão se encontra em fase de recurso administrativo e, em razão disso, eventual crédito tributário decorrente da exclusão deve permanecer suspenso, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem assim o presente processo até decisão final do processo nº 10865.003623/2009-64 que tratou da exclusão;

2 – a autoridade fiscal não verificou a ocorrência do fato gerador; não determinou a matéria tributável; não demonstrou de forma correta o montante do tributo devido; não individualizou os créditos bancários e não observou que diversos lançamentos são decorrentes de empréstimos, vendas, transferências entre contas de mesmo titular e desconto de títulos e cheques, etc;

3 – a documentação que originou o auto de infração foi obtida através de meios ilegais uma vez que não houve o esgotamento de outras vias antes da quebra do sigilo bancário;

Quanto ao MÉRITO alegou, em síntese, que os depósitos bancários, por si só, não constituem renda passível de tributação, pois eles não constituem fato de gerador do IRPJ, nem da CSLL, e que cabe ao Fisco a comprovação do nexo causal entre cada depósito e o fato que representa a omissão de rendimentos, conforme entendimento que vem sendo adotado pelos julgadores administrativos. Além disso, deveria a autoridade fiscal individualizar créditos bancários, um a um, e intimar a contribuinte a dar explicações, para só depois concluir que os numerários representariam ou não renda tributável.

Contestando a forma de tributação alegou que uma eventual tributação deve se dar pelo lucro presumido e não pelo lucro real, pois se tratando de empresa optante pelo Simples que industrializa por encomenda, a tributação pelo lucro presumido é menos onerosa. Em seguida alegou que a sua exclusão do Simples não se deu de forma definitiva, pois o recurso contra a exclusão ainda se encontra pendente de decisão e, por conseguinte, eventual crédito tributário deveria ser apurado com base no Simples.

Contestou a multa aplicada de 75% alegando ser ela abusiva e ter caráter confiscatório.

Por último solicitou que as intimações sejam remetidas tanto para o endereço da impugnante como para o endereço de seus procuradores.

Não houve qualquer manifestação por quem de direito quanto às responsabilidades solidárias atribuídas à FUNDIÇÃO BUNI LTDA e a JOSÉ LUIZ BUCCHI.

Ciência do acórdão proferido pela DRJ em 09/06/2011 (fl.758). Recurso voluntário interposto em 11/07/2011 (fl.759). A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

a) preliminarmente, por estar suspenso o crédito tributário, uma vez que o julgamento da exclusão do Simples não está esgotado, também deve permanecer suspenso este processo até decisão final no PA nº 10865.003623/2009-64;

b) ao não excluir as transferências entre contas de mesma titularidade, a fiscalização feriu o art. 142 do CTN, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e os art. 287 e 288 do RIR/99, bem como o art. 42 da Lei nº 9.430/96;

c) o auto de infração é nulo pela quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e sem o esgotamento de outras vias, anteriormente à quebra;

d) no mérito, ultrapassadas as preliminares, alega que a mera existência de depósitos em conta corrente não caracteriza por si só a disponibilidade econômica de renda e proventos, devendo haver a comprovação do nexos causal entre cada depósito e o fato que representa a omissão de rendimentos. Além disto, há depósitos que não correspondem a receita da pessoa jurídica no lançamento e os créditos não foram individualizados, um a um, com a intimação para explicações;

e) o cálculo deveria ter sido feito com base no Simples e não no lucro real, base de cálculo que, por ser muito onerosa, fere a capacidade contributiva do contribuinte (art. 145, §1º da Constituição Federal). A recorrente prefere o critério de apuração pelo lucro presumido;

f) a apuração dos tributos desde 01/08/2004 fere a irretroatividade, pois há duplicidade de interpretação e o ato declaratório de exclusão data de 23/11/2009. A data da situação excludente somente pode ser a data da ciência do ADE (art. 112, CTN). Violação, também, dos princípios da não surpresa, segurança jurídica e legalidade tributária;

O julgamento foi sobrestado, nos termos do §2º do art. 62 do velho Regimento Interno, através da Resolução nº 1302-000.146, de 01/02/2012, porque a matéria posta em discussão (constitucionalidade da requisição de informações financeiras pelas autoridades tributárias sem autorização judicial, com base na LC 105/2001) havia sido objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo STF no julgamento do RE 601.314. Revogados os §§1º e 2º do art. 62-A do RICARF pela Portaria MF nº 545/2013 e não tendo sido ainda apreciado o RE nº 601.314 pelo STF, o julgamento foi retomado.

Retomado, o julgamento foi novamente sobrestado, através da Resolução nº 1302-000.334, de 28/08/2014, acolhendo-se parcialmente preliminar argüida pela recorrente, para que se aguardasse a distribuição independentemente de sorteio, do processo nº 10865.003623/2009-64, que contém matéria prejudicial à aqui debatida. Naquele feito é feita a

Processo nº 10865.002430/2010-20
Acórdão n.º **1302-001.771**

S1-C3T2
Fl. 1.121

discussão da exclusão da recorrente do regime do Simples, a partir de 08/2004. Distribuído aquele feito, é possível passar-se ao exame das matérias aqui argüidas.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço. A apreciação mantém a ordem erigida no recurso.

Aprecio as preliminares.

a) Embora acolhida a pretensão quanto ao julgamento conjunto deste e do PA nº 10865.003623/2009-64, não é possível suspender o presente julgamento até o esgotamento na via administrativa daquela outra discussão. Nos termos do art. 6º, §1º, II, do RICARF, nos casos de *decorrência*, devem os processos ser reunidos e julgados pelo mesmo colegiado.

b) A autoridade fiscal promoveu a exclusão dos cheques devolvidos dos valores tributáveis (fl.585/597). Foram ainda excluídas as transferências e os resgates de aplicações financeiras comprovados (fl. 565). Na tabela de fls. 565/571 a autoridade fiscal indica o critério de apuração do valor tributável, mencionando, depósito-a-depósito, os elementos apresentados, para comprovar a insuficiência da prova prestada. A alegação da recorrente, por sua vez, é vazia, e não indica quais seriam as transferências que não teriam sido consideradas. Não pode, assim, ser acolhida a arguição de ofensa ao art. 142 do CTN.

c) Quanto à violação à intimidade, pela quebra administrativa do sigilo bancário, e aos princípios da não surpresa, legalidade tributária, e segurança jurídica, cumpre dizer que tais matérias não estão sujeitas à apreciação do julgador administrativo vinculado ao Poder Executivo. A matéria é pacífica e já está sumulada (Súmula CARF nº 02), *verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Passo ao mérito.

d) A alegação não procede quanto à individualização dos créditos, a qual foi realizada (fls. 519/523- Termo de Constatação Fiscal).

A prova colhida nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não implica violação do conceito de renda. A presunção é meramente um modo do legislador distribuir o ônus da prova a quem tem maior facilidade de produzi-la, obrigando a parte a colaborar na produção da prova. A presunção legal feita no art. 42 da Lei nº 9430/96, acaso não atacada, implica serem considerados os depósitos sem justificação de origem como receita omitida.

Observe-se, por oportuno, que a tributação dos valores depositados em conta corrente, cuja origem não foi demonstrada pelo titular, como receita omitida, é pacificamente aceita por este órgão de julgamento, conforme julgados abaixo.

Acórdão: 101-97116 – 1ªTO/1ªC/1ªSJ - Relator: Valmir Sandri

IRPJ – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Acórdão: 103-23588 – 1ªTO/2ªC/1ªSJ - Relator: Antônio Bezerra Neto

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Acórdão: 105-17370 – 5ªC/1ªSJ - Relator: Waldir Veiga Rocha

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – PROCEDÊNCIA - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A recorrente não questiona o fato de não ter sido arbitrado o lucro. Todavia, como indiretamente questiona a ofensa ao conceito de renda, analisamos a materialidade do lançamento. De fato, a autoridade fiscal tomou o cuidado de abater os prejuízos fiscais detidos, mas não efetuou o arbitramento, por não vislumbrar motivos para tanto. Contudo, analisando a base de cálculo lançada, verifica-se que não houve exagero na sua composição. Não há mera tributação das diferenças entre a movimentação financeira do contribuinte e sua receita declarada, indicando percuciente trabalho investigativo da autoridade fiscal. Vejamos.

Ano-calendário	Movimentação Financeira (A)	Receita Declarada (B)	Diferença (C)	Base de Cálculo somada (D) *
2004	4.975.441,48	638.542,08	4.336.899,40	-
2005	5.499.274,42	1.000.331,68	4.498.942,74	1.138.169,20
2006	5.294.467,44	835.226,32	4.459.241,12	1.340.863,37

2007	8.001.527,88	1.703.311,49	6.298.216,39	369.817,17
TOTAL		19.593.299,65	2.848.849,74	

* - Soma direta das bases de cálculo trimestrais lançadas

Desta forma, não se vislumbra ofensa que enseje tributação do patrimônio da recorrente.

e) Não procede a alegação de que o cálculo deveria ter sido feito com base no Simples e não no lucro real, no que tange aos anos-calendário 2005, 2006, e primeiro semestre de 2007. A recorrente foi excluída do Simples, devendo-se sujeitar ao regime geral, que, embora mais oneroso não fere a capacidade contributiva, sendo obrigatório em muitas situações. Além disso, a base de cálculo do IRPJ permanece sendo o lucro.

Por outro lado, também não procede sua alegação de que prefere ao regime do lucro presumido. A possibilidade de adoção do regime do lucro presumido para optante excluído do Simples somente foi positivada pela Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional). Até então a matéria era regida pelo art. 16 da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A norma geral de tributação aplicável às demais pessoas jurídicas a que alude o art. 16 encontra-se na Lei nº 9430/96, que prescreve ser o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário aquele que define as opções pelo lucro real anual (art. 3º, parágrafo único) ou pelo lucro presumido (art. 26, §1º). Na ausência deste pagamento, o regime geral aplicável é o do lucro real trimestral, *verbis*:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

...

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

O contribuinte excluído do Simples Federal estava, assim, logicamente impossibilitado de adotar os regimes do lucro real anual ou lucro presumido, obrigado que está a prestar a Declaração Simplificada e a recolher sob o regime do Simples. Restava-lhe, tão somente, a adoção do lucro real trimestral ou a sujeição ao arbitramento.

Todavia, a partir de 01/07/2007, passa a ter plena vigência o §2º do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006, que garante expressamente o direito do excluído optar pelo lucro real anual ou lucro presumido, *a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão*. O dispositivo é aplicável à recorrente, que não se manifestou na fase não contenciosa.

A mudança de critério de apuração no ano de 2007 (sendo lucro real trimestral no 1º e 2º trimestres e lucro presumido nos 3º e 4º semestres) não viola o art.26 da Lei nº 9.430/96, pois o §2º do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006 é *lex posterior* e também *lex specialis* neste particular (situação específica de exclusão do Simples Nacional), derogando, portanto, o art. 26 da Lei nº 9.430/96.

Sendo que a tributação por regime diverso implica inovação de critério vedada à instância administrativa, e sendo que já se operou a decadência com relação ao período lançado, devem ser excluídos da tributação os valores relativos ao IRPJ e CSLL apurados no terceiro e quarto trimestre de 2007.

A decisão relativa ao IRPJ e CSLL deve-se estender ao PIS e à Cofins, pois a adoção do regime do lucro presumido impõe aplicação do regime estabelecido na Lei nº 9.718/98 para a Cofins (art. 10, II, Lei nº 10.833/2003) e na Lei nº 9.715/98 para o PIS (art. 8º, II, Lei nº 10.633/2002), inviabilizando a permanência no regime de não cumulatividade.

f) Não há dubiedade no art. 15 da Lei nº 9.317/96. A alegada dubiedade decorre de premissa incorreta da recorrente, ao entender que *lhe parece mais correto* a produção de efeitos a partir da ciência do ato declaratório executivo.

Todavia, não é este o teor do dispositivo legal, *verbis*:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

[...]

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

A lógica implícita no dispositivo é que o ato de exclusão é declaratório (Ato Declaratório Executivo) e não constitutivo, quanto ao não preenchimento das condições que o contribuinte deveria ostentar para candidatar-se ao gozo do regime mais benéfico de tributação estabelecido pelo Simples.

Ao verificar a falta de condições para o benefício, este é cassado desde o momento em que passou a ser gozado indevidamente, privilegiando-se a igualdade tributária e o princípio da capacidade contributiva. No caso, a partir do mês subsequente (art. 15, II, Lei nº 9.317/96). De fato, os efeitos da exclusão são retroativos, mas isto decorre da própria redação legal. Não há, assim, espaço para aplicação do art. 112 do CTN (interpretação mais benéfica).

Assim, também não é cabível a comparação feita com o art. 149, parágrafo único, do CTN (lançamento de ofício), pois não há lançamento.

Já quanto à violação aos princípios da não surpresa, legalidade tributária, e segurança jurídica, cumpre dizer que tais matérias não estão sujeitas à apreciação do julgador administrativo vinculado ao Poder Executivo. A matéria é pacífica e já está sumulada (Súmula CARF nº 02), *verbis*:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, voto para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da tributação os valores de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos ao terceiro e quarto trimestres de 2007.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Acompanho o I. Relator em seu entendimento contrário ao sobrestamento do julgamento deste processo até a decisão final do processo administrativo nº 10865.003623/2009-64.

O Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu Anexo II, estabelece que:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e
III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

[...]

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

[...]

Nestes termos, o RICARF autoriza a distribuição do processo decorrente ao Conselheiro que recebeu o processo principal, e caso os litígios sejam apreciados em diferentes Seções, cogita do sobrestamento do decorrente apenas até a decisão de mesma instância relativa ao processo principal. Assim, nada nas disposições regimentais autoriza a conclusão de que o processo decorrente poderia ficar sobrestado até a decisão final do processo principal.

É certo que a distribuição do processo decorrente ao mesmo relator do processo principal traz implícito o objetivo de que o processo decorrente tenha sua solução

alinhada à do processo principal. De outro lado, como os processos não estão juntados, é possível que eles se sujeitem a sortes diferentes conforme a postura das partes no seguimento do contencioso administrativo. Contudo, não se pode admitir que em razão desta separação física, apenas o processo principal siga para discussão, em sede de recurso especial, perante a CSRF. Isto porque os fundamentos de decidir adotados do processo principal integram, como prejudicial, a decisão do processo decorrente, de modo que eventual divergência ali verificada, suficiente para admissibilidade de recurso especial ali interposto, deve ser reconhecida como integrante da presente decisão, e também autorizar a admissibilidade de recurso especial aqui interposto.

Ressalte-se, ainda, que a Portaria RFB nº 666/2008 determina que os litígios formados no processo principal e neste decorrente integrassem o mesmo processo administrativo:

Art. 1.º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

b) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, que não sejam decorrentes do IRPJ;

c) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins devidas na importação de bens ou serviços;

d) ao IRPJ e à CSLL; ou

e) às Contribuições Previdenciárias da empresa, dos segurados e para outras entidades e fundos; ou (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 2324, de 02 de dezembro de 2010)

f) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 2324, de 02 de dezembro de 2010)

II - a suspensão de imunidade ou de isenção ou a não homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;

III - as exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, a exclusão do Simples e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas;

V - as multas isoladas aplicadas em decorrência de compensação considerada não declarada.

§ 1.º O disposto no inciso I aplica-se inclusive na hipótese de inexistência de crédito tributário relativo a um ou mais tributos.

§ 2.º Também deverão constar do processo administrativo a que se referem os incisos I, II e III as exigências relativas à aplicação de penalidade isolada em decorrência de mesma ação fiscal.

§ 3.º Sendo apresentadas pelo sujeito passivo manifestação de inconformidade e impugnação, as peças serão juntadas aos processos de que tratam os incisos II e III.

§ 4º *As DComp baseadas em crédito constante de pedido de restituição ou ressarcimento indeferido ou em compensação não homologada pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), apresentadas após o indeferimento ou não homologação, serão objeto de processos distintos daquele em que foi prolatada a decisão.*

§ 5º *Para efeito do disposto nos incisos II e III, havendo lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ou da Contribuição Previdenciária, estes deverão constituir processos distintos. (negrejou-se)*

Assim, se eventual dificuldade operacional não permitiu a reunião dos litígios principal e decorrente nos mesmos autos, esta ocorrência não pode, no futuro, ensejar a definitividade da decisão administrativa no processo decorrente enquanto o processo principal ainda se submete a discussão administrativa.

Por tais razões, voto por REJEITAR o pedido de sobrestamento do julgamento do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira.